

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 21/7/2016, Seção 1, Pág. 59.

Portaria nº 707, publicada no D.O.U. de 21/7/2016, Seção 1, Pág. 51.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação Educacional Batista Pioneira		UF: RS
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Batista Pioneira, instalada no Município de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
e-MEC Nº: 201207083		
PARECER CNE/CES Nº: 198/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/5/2015

I – RELATÓRIO

O presente Parecer trata do recredenciamento da Faculdade Batista Pioneira, instalada na Rua Dr. Pestana, nº 1021, Centro, no Município de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Associação Educacional Batista Pioneira, sediada no mesmo Município.

A instituição foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.478 de 4/12/2008 e oferece apenas o curso de bacharelado em Teologia, avaliado com Conceito de Curso 4 mas não avaliado no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) e, portanto, sem Conceito Preliminar de Curso (CPC).

Após a análise documental, o processo foi submetido à Avaliação *in loco* por Comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. A Comissão apresentou o Relatório nº 102.681, que atribuiu às dimensões avaliadas os conceitos relacionados no quadro abaixo.

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	4
4. A comunicação com a sociedade	3
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	3
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	2
9. Políticas de atendimento aos estudantes	4
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

Os requisitos legais foram atendidos, exceto o requisito relativo às condições de acessibilidade para pessoas com dificuldades de mobilidade, em que a Comissão de Avaliação registrou diversas ressalvas.

Não foi atribuído Índice Geral de Cursos à Instituição.

Em função do não atendimento a um requisito legal, a Secretaria dirigiu uma diligência à Instituição, que apresentou em resposta as medidas corretivas já implementadas para sanar a lacuna indicada.

O conceito insatisfatório atribuído no Relatório de Avaliação à Dimensão 8, as fragilidades apontadas pela Comissão demonstram a incipiência dos processos de autoavaliação e de seus reflexos na gestão institucional. Embora tais fragilidades possam não obstar o pleito de credenciamento, conforme se conclui a partir do Relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, a Instituição deverá proceder também à sua correção, que será novamente avaliada no curso dos processos regulatórios subsequentes ao presente.

Considerando ainda a instrução processual e a legislação vigente, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior manifestou-se favorável ao credenciamento em questão, submetendo o processo à deliberação da Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação.

Ficam incorporados a este Parecer o Relatório da Comissão de Avaliação e o Relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Em vista do exposto, considero que a Instituição deve ser credenciada.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Batista Pioneira, instalada na Rua Dr. Pestana, nº 1021, Centro, no Município de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Associação Educacional Batista Pioneira, sediada no mesmo Município, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 7 de maio de 2015.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente